

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECRETO Nº 16.268 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de inventário dos bens móveis, intangíveis e semoventes, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.*

**Publicado no Diário Oficial nº 11.260, de 5 de setembro de 2023, páginas 2 a 12.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de inventário de bens móveis, intangíveis e semoventes que compõem o acervo patrimonial no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP),

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os bens móveis, intangíveis e semoventes que compõem o acervo patrimonial dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, serão inventariados em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - acervo patrimonial: o conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, com obtenção por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição devidamente identificada e registrada;

~~II - auditor: responsável designado pela Comissão de Inventário, podendo ser os membros da comissão, da subcomissão ou os dirigentes das unidades organizacionais, com a atribuição de realizar a auditoria dos bens patrimoniais encontrados nas unidades organizacionais;~~

*II - agente de inventário: responsável designado pela Comissão de Inventário, podendo ser os membros da comissão, da subcomissão ou os dirigentes das unidades organizacionais, com a atribuição de realizar a verificação dos bens patrimoniais encontrados nas unidades organizacionais;*  
*(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023)*

~~III - auditoria de bens: ato de realizar o levantamento das informações dos bens patrimoniais móveis, intangíveis e semoventes encontrados nas unidades organizacionais;~~

*III - verificação de bens: ato de realizar o levantamento das informações dos bens patrimoniais móveis, intangíveis e semoventes encontrados nas unidades organizacionais;* [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#).

IV - baixa: procedimento de retirada de um bem móvel, intangível ou semovente do acervo patrimonial do órgão ou da entidade e a sua exclusão do registro contábil;

V - bem móvel: aquele que pode ser transportado por movimento próprio ou removido por força alheia, sem alteração da substância;

VI - bem intangível: bem imaterial, identificável, controlado pelo órgão ou pela entidade, que possua valor econômico, tais como, licenças, softwares, patentes, marcas, direitos autorais, entre outros;

VII - bem semovente: o animal de rebanho, como bovinos, equinos, ovinos, suínos, caprinos, entre outros;

VIII - carga patrimonial: instrumento administrativo de atribuição de efetiva responsabilidade pela guarda e uso de um bem pelo seu consignatário, formalizado por meio de Termo de Responsabilidade emitido pelo Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário utilizado no Estado;

IX - Comissão de Inventário de Bens Móveis: formada por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais pelo menos 1 (um) ocupante de cargo de provimento efetivo, instituída por meio de:

a) resolução do dirigente máximo dos órgãos da Administração Direta;

b) portaria do dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

X - Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário: sistema corporativo de gestão de bens móveis, intangíveis e semoventes gerido pela Secretaria de Estado de Administração (SAD) e de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades;

XI - Subcomissão de Inventário de Bens Móveis: diretamente subordinada à Comissão de Inventário de Bens Móveis, formada por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais pelo menos 1 (um) ocupante de cargo de provimento efetivo, em cada unidade organizacional, local, setor ou região, a qual será designada mediante:

a) resolução do dirigente máximo dos órgãos da Administração Direta;

b) portaria do dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

XII - Termo de Abertura de Inventário: documento emitido pela Comissão de Inventário que informa o início do processo de inventário;

XIII - Termo de Baixa de Inventário: documento emitido pela Comissão de Inventário de Bens Móveis, após a realização da baixa dos bens não localizados fisicamente no órgão ou na entidade, durante a execução do inventário;

XIV - Termo de Encerramento de Inventário: documento emitido pela Comissão de Inventário de Bens Móveis que informa o término do processo de inventário;

XV - dirigente máximo do órgão ou da entidade: Secretário de Estado, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Presidente ou Diretor-Presidente de autarquia e fundação, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Diretor-Geral da Polícia Civil;

XVI - dirigente da unidade organizacional: responsável pela unidade organizacional a qual detém a carga patrimonial;

XVII - tombamento: processo de registro em Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário no Estado e de identificação física do bem incorporado ao acervo patrimonial;

XVIII - unidade organizacional: unidades básicas que compõem a unidade gestora do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

XIX - unidade setorial de patrimônio: área responsável pela gestão patrimonial de bens móveis, semoventes e intangíveis de determinado órgão ou entidade.

Art. 3º Todos os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul deverão realizar anualmente o inventário de bens móveis, intangíveis e semoventes do seu acervo, conforme resolução da SAD.

§ 1º O inventário consiste na verificação visual de bens, certificando assim a sua existência, bem como referenciando-o em uma localização real para a finalidade de imediato rastreio.

~~§ 2º O inventário deverá auditar a base de dados do patrimônio, determinando a inclusão do registro de bens localizados fisicamente sem o devido tombamento, a realização da movimentação para a localização correta, correções materiais na base de dados, e a identificação de bens desaparecidos para a devida baixa.~~

*§ 2º O inventário deverá verificar a base de dados do patrimônio, determinando a inclusão do registro de bens localizados fisicamente sem o devido tombamento, a realização da movimentação para a localização correta, ajustes necessários na base de dados, e a identificação de bens desaparecidos para a devida baixa. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\).](#)*

§ 3º A realização do inventário permitirá a verificação do número de tombamento, descrição, avaliação do estado de conservação do bem, além de sua localização precisa e as correções das imprecisões encontradas.

Art. 4º Todos os órgãos e entidades deverão exercer rastreio tempestivo dos bens que compõem o seu acervo, cuja atividade se dará por meio de registro na unidade organizacional e localização

precisa (número ou nome de sala/galpão/garagem/outros).

Parágrafo único. A criação das localizações será fiscalizada pela Superintendência de Patrimônio, Gestão Documental e Frotas, por meio do Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário, e, caso seja identificada a criação de localização inexistente ou fictícia, poderá configurar irregularidade grave, passível de acarretar procedimento administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 5º Todos os dirigentes máximos de órgãos e de entidades deverão, mediante ato normativo próprio, instituir Comissão de Inventário de Bens Móveis, conforme Anexo I deste Decreto, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, designando servidores e disponibilizando os equipamentos necessários para inventariar os bens do seu acervo.

~~Parágrafo único. A Comissão de Inventário do órgão ou da entidade poderá realizar a auditoria dos bens de forma centralizada, ou seja, executada pelos seus próprios membros, ou ainda descentralizada, por meio das Subcomissões de Inventário, conforme Anexo II deste Decreto, e pelos dirigentes das unidades organizacionais, que realizarão a auditoria dos bens do acervo disponibilizado, sendo responsáveis pelas informações prestadas à Comissão de Inventário, ou, ainda, de forma mista, em que ambas as modalidades são aplicadas.~~

*Parágrafo único. A Comissão de Inventário do órgão ou da entidade poderá realizar a verificação dos bens de forma centralizada, ou seja, executada pelos seus próprios membros, ou ainda descentralizada, por meio das Subcomissões de Inventário, conforme Anexo II deste Decreto, e pelos dirigentes das unidades organizacionais, que realizarão o levantamento dos bens do acervo disponibilizado, sendo responsáveis pelas informações prestadas à Comissão de Inventário, ou, ainda, de forma mista, em que ambas as modalidades são aplicadas. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\).](#)*

Art. 6º Os integrantes da Comissão e da Subcomissão de Inventário de Bens Móveis serão designadas por ato de pessoal do dirigente máximo do órgão ou da entidade, no qual constará:

I - 3 (três) membros titulares, no mínimo, sendo, pelo menos, 1 (um) de caráter efetivo;

II - o membro que a presidirá;

III - o prazo de funcionamento que, em regra, será anual, sem prejuízo da definição de outro prazo específico, caso seja necessário, mediante justificativa.

§ 1º São atribuições da Comissão de Inventário de Bens Móveis:

I - receber das unidades setoriais de patrimônio a relação dos bens móveis, intangíveis e semoventes, registrados no sistema, pertencentes ao acervo patrimonial do órgão ou entidade;

~~II - expedir Termo de Abertura de Inventário, o qual definirá a data de abertura, o planejamento de suspensão das movimentações, o cronograma de execução nas localizações das unidades~~

organizacionais e a indicação dos respectivos auditores;

*II - expedir Termo de Abertura de Inventário, o qual definirá a data de abertura, o planejamento de suspensão das movimentações, o cronograma de execução nas localizações das unidades organizacionais e a indicação dos respectivos agentes de inventário; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

III - realizar o inventário anual, cumprindo o cronograma e as atividades preestabelecidas no planejamento;

~~IV - acompanhar as atividades desempenhadas pelas Subcomissões de Inventário de Bens Móveis e pelos auditores, além dos prazos de início e fim da realização da auditoria dos bens;~~

*IV - acompanhar as atividades desempenhadas pelas Subcomissões de Inventário de Bens Móveis e pelos agentes de inventário, além dos prazos de início e fim da realização da verificação dos bens; [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

V - propor à unidade setorial de patrimônio os procedimentos a serem realizados, visando à regularização das divergências constatadas nos bens patrimoniais móveis, intangíveis e semoventes, quando preciso;

VI - expedir Termo de Encerramento de Inventário, contendo os resultados da verificação quantitativa e qualitativa dos bens móveis, intangíveis e semoventes em uso, que deverá ser assinado por todos os membros da Comissão e encaminhado para conhecimento e ratificação do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

VII - sugerir a criação ou a extinção das Subcomissões de Inventário de Bens Móveis;

VIII - emitir Declaração de Inventário de Bens Móveis, Intangíveis e Semoventes para apresentação na prestação de contas dos órgãos e das entidades.

§ 2º São atribuições da Subcomissão de Inventário de Bens Móveis:

I - receber da Comissão de Inventário de Bens Móveis a relação dos bens que deverão ser inventariados;

II - realizar o inventário anual, cumprindo o cronograma e as atividades preestabelecidas no planejamento realizado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis;

III - apresentar à Comissão de Inventário de Bens Móveis as divergências constatadas nos bens patrimoniais móveis.

§ 3º A Subcomissão de Inventário será presidida pelo responsável local da unidade organizacional, que indicará os demais membros de sua composição, bem como da equipe de apoio, caso necessário.

## DA ABERTURA DO INVENTÁRIO

Art. 7º Por determinação do Secretário de Estado de Administração, comunicada por meio de ofício, será iniciado o processo de inventário anual do Estado de Mato Grosso do Sul, determinando ao órgão ou à entidade a sua abertura oficial no prazo determinado.

Art. 8º O dirigente máximo do órgão ou da entidade deverá determinar a abertura do inventário em seu órgão ou entidade, por meio do encaminhamento de ofício à unidade setorial de patrimônio solicitando:

I - indicação dos integrantes das comissões e subcomissões (quando houver);

II - planejamento do inventário;

III - demais providências para sua execução.

~~Art. 9º A Comissão de Inventário de Bens Móveis deverá iniciar a auditoria por meio do Termo de Abertura do Inventário, modelo específico constante do Anexo III deste Decreto, assim que receber a informação de sua designação.~~

*Art. 9º A Comissão de Inventário de Bens Móveis deverá iniciar a verificação dos bens por meio do Termo de Abertura do Inventário, modelo específico constante do Anexo III deste Decreto, assim que receber a informação de sua designação. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO INVENTÁRIO

~~Art. 10. A Comissão de Inventário de Bens Móveis deverá supervisionar as atividades das Subcomissões e auditores, determinando o início dos trabalhos nas respectivas localizações, de acordo com o cronograma estabelecido.~~

*Art. 10. A Comissão de Inventário de Bens Móveis deverá supervisionar as atividades das Subcomissões e dos agentes de inventário, determinando o início dos trabalhos nas respectivas localizações, de acordo com o cronograma estabelecido. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

~~Parágrafo único. No caso dos auditores serem os membros da comissão, estes deverão encaminhar memorando, conforme Anexo IV deste Decreto, sobre a realização do inventário aos dirigentes das unidades organizacionais a serem auditadas, informando o dia e os nomes dos membros que realizarão o inventário naquele local.~~

*Parágrafo único. No caso de os agentes de inventário serem membros da comissão, estes deverão encaminhar memorando, conforme Anexo IV deste Decreto, sobre a realização do inventário aos dirigentes das unidades organizacionais a serem verificadas, informando o dia e os nomes dos membros que realizarão o inventário naquele local. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

~~Art. 11. Os auditores, ao se dirigirem à unidade organizacional da localização dos bens, na data previamente determinada, deverão solicitar sua entrada identificando-se.~~

*Art. 11. Os agentes de inventário, ao se dirigirem à unidade organizacional da localização dos bens, na data previamente determinada, deverão solicitar sua entrada identificando-se. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

~~Parágrafo único. A negativa de entrada dos auditores no local de inventário poderá constituir grave irregularidade, podendo a conduta do dirigente da unidade organizacional ser objeto de procedimento administrativo disciplinar, que poderá ser tipificada como a prelecionada pela [Lei Estadual Lei nº 1.102, de 10 de outubro 1990](#) :~~

*Parágrafo único. A negativa de entrada dos agentes de inventário no local de inventário poderá constituir infração funcional, podendo a conduta do dirigente da unidade organizacional ser objeto de apuração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao caso. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

~~Art. 12. As dúvidas encontradas pelos auditores deverão ser prontamente esclarecidas pela Comissão de Inventário de Bens Móveis e, se necessário, pela unidade setorial de patrimônio.~~

*Art. 12. As dúvidas encontradas pelos agentes de inventário deverão ser prontamente esclarecidas pela Comissão de Inventário de Bens Móveis e, se necessário, pela unidade setorial de patrimônio. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

## CAPÍTULO V DO SANEAMENTO DOS DADOS

Art. 13. As informações coletadas na execução do inventário serão utilizadas para a atualização e o saneamento da base de dados do Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário de forma integral.

Art. 14. Os bens que estiverem registrados no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário e que não puderem ser encontrados fisicamente, após o esgotamento das possibilidades de localização, deverão ser baixados do sistema pela unidade setorial de patrimônio mediante a emissão do respectivo Termo de Baixa de Inventário.

§ 1º Após a realização da baixa proveniente da não localização do bem por motivo de inventário, deverá ser elaborado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis relatório de comunicação de irregularidade e anexado ao respectivo Termo de Baixa de Inventário para encaminhamento ao dirigente do órgão ou da entidade.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou da entidade deverá determinar a apuração dos bens registrados no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário que não tiverem sido encontrados fisicamente, podendo:

I - solicitar o registro da ocorrência na Polícia Civil, quando desconhecida a autoria ou quando existirem indícios de ato ilícito;

II - solicitar laudo pericial, quando houver a necessidade de avaliação da situação por técnico ou especialista;

III - instaurar sindicância.

§ 3º Caso seja constatado que os bens registrados no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário que não tenham sido encontrados fisicamente, o fato deverá ser apurado por autoridade competente para identificação de responsabilidade e para as providências cabíveis.

Art. 15. Os bens localizados fisicamente que não possuem o devido registro no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário deverão ser recadastrados, tombados e etiquetados.

Art. 16. Os bens encontrados em unidades organizacionais e/ou localizações diferentes das informadas no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário deverão ser devidamente movimentados no referido sistema.

Art. 17. Os bens que tiverem sido baixados durante a execução de inventário e localizados em momento posterior deverão ser estornados ao Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário.

Parágrafo único. O estorno do bem móvel deverá ser comunicado de imediato à autoridade responsável pela apuração de responsabilidade dos bens baixados.

Art. 18. O inventário do ano de 2023 será considerado o marco zero para o saneamento e o ajuste inicial da base de dados do Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário, sendo obrigatória aos órgãos e às entidades a adoção das medidas estabelecidas por este Decreto e por resolução do dirigente máximo da SAD.

## CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO

Art. 19. A Comissão de Inventário de Bens Móveis encerrará as atividades, consolidando os trabalhos no Termo de Encerramento de Inventário e na Declaração da Comissão de Inventário de Bens Móveis, modelos específicos constantes do Anexo V e VI deste Decreto, remetendo-os ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, que deverá ratificá-los e enviá-los à SAD, informando sobre o término do processo de inventário em seu órgão ou entidade.

## CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 20. É obrigação de todos, aos quais tenham sido confiados bens para guarda e uso, zelar pela sua conservação, diligenciar no sentido de recuperação daqueles que forem avariados e promover-lhes a conservação ou a recuperação, conforme o caso.

Art. 21. Ao tomar conhecimento do desaparecimento de bem ou de sua avaria em razão de uso inadequado, o servidor tem o dever de comunicar de imediato a irregularidade ao detentor da carga patrimonial, o qual terá a obrigação de determinar a apuração do fato mediante comunicação à unidade setorial de patrimônio.



Art. 22. Comprovado o desaparecimento ou a avaria de bem por culpa ou dolo, em decorrência de processo administrativo, deverão ser adotadas as medidas para a imputação de responsabilidade e reparação ao erário.

~~Art. 23. Todos os dirigentes de unidades organizacionais deverão permitir a realização do inventário dos bens de suas respectivas unidades ou participar da auditoria se convocados, sob pena de responsabilização prevista em lei.~~

*Art. 23. Todos os dirigentes de unidades organizacionais deverão permitir a realização do inventário dos bens de suas respectivas unidades ou participar da verificação de bens se convocados, sob pena de responsabilização prevista em lei. [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#).*

Art. 24. Caberá aos dirigentes das unidades organizacionais fiscalizar a destinação pública específica dos bens móveis, intangíveis e semoventes que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 25. Caberá à unidade setorial de patrimônio, após o encerramento do inventário, emitir o Termo de Responsabilidade para cada dirigente de unidade organizacional, colhendo a devida assinatura e, por fim, arquivá-los.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 26. Os bens auditados passarão por avaliação do estado de conservação, realizada pelos auditores, com base nos critérios a seguir:~~

*Art. 26. Os bens verificados passarão por avaliação do estado de conservação, realizada pelos agentes de inventário, com base nos critérios a seguir: [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#).*

I - ótimo: qualidade do bem adquirido há menos de um ano e que ainda mantenha as mesmas características e condições de uso desde sua aquisição;

II - bom: qualidade do bem que esteja em perfeitas condições de uso, mas com data de aquisição superior a um ano;

III - regular: qualidade do bem que esteja em condições de uso, mas que apresenta avarias que não impedem sua utilização;

IV - ruim: qualidade do bem que apresenta avarias que comprometem sua utilização, embora seja viável sua reforma; e

V - péssimo: qualidade do bem que não possui condições de uso pela Administração Pública e que deve ser destinado a leilão, doação ou renúncia.

Art. 27. O inventário de bens móveis, intangíveis e semoventes será realizado anualmente para consolidar os dados do acervo existente em 31 de dezembro de cada exercício, com a finalidade

precípua de composição do Balanço Patrimonial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o inventário poderá ser realizado:

I - inicialmente: quando da criação de um órgão, autarquia ou fundação do Poder Executivo Estadual, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade;

II - por extinção ou transformação: realizado quando da extinção ou da transformação de órgão, autarquia ou fundação do Poder Executivo Estadual;

III - eventual: realizado em qualquer época, em relação à totalidade das unidades ou em unidade específica por iniciativa da Administração Pública Estadual ou quando ocorrer um fato relevante, em especial:

a) mudança de endereço da sede ou de qualquer unidade do órgão, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual;

b) incêndio, inundação ou outro tipo de calamidade;

c) furto, peculato, extravio ou desaparecimento de bens permanentes e de materiais de consumo;

~~IV - em datas especiais, a serem determinadas em razão de auditorias ou de sindicâncias.~~

*IV - em datas especiais, a serem determinadas em razão de auditorias ou de sindicâncias realizadas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-MS). [\(redação dada pelo Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#)*

Art. 28. É vedada a movimentação de bens no período de realização do inventário, salvo situações excepcionais previamente justificadas pela unidade interessada e autorizadas pela autoridade administrativa.

Art. 29. O Secretário de Estado de Administração poderá editar resoluções normativas, necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 30. [Revoga-se o Decreto n.º 15.808, de 18 de novembro de 2021](#) .

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de setembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES  
Secretária de Estado de Administração

ANEXO DO DECRETO Nº **16.268** , DE 4 DE SETEMBRO DE 2023. [\(redação dada pelos Anexos](#)

[do Decreto nº 16.292, de 9 de outubro de 2023\)](#) [\(Anexos I e II, redação dada pelos Anexos I e II do Decreto nº 16.331, de 15 de dezembro de 2023\)](#)



ANEXOS DECRETO 16.268 CONSOLIDADO.doc

